

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO ESTADO DO PARÁ  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

ISABEL REIS DOS SANTOS

**MULHERES NA PRISÃO:** a relação do aumento do encarceramento feminino com a  
atual política de drogas brasileira

BELÉM  
2020

ISABEL REIS DOS SANTOS

**MULHERES NA PRISÃO:** a relação do aumento do encarceramento feminino com a atual política de drogas brasileira

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção de grau em Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário do Estado do Pará.

Orientador: Prof. Me. Eduardo Neves Lima Filho

BELÉM  
2020

**Dados Internacionais de Catalogação-na-publicação (CIP)**  
**Biblioteca do CESUPA, Belém – PA**

---

S237m Santos, Isabel Reis.

Mulheres na prisão: a relação do aumento do encarceramento feminino com a atual política de drogas brasileira / Isabel Reis dos Santos. - Belém, 2020.

22 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Centro Universitário do Estado do Pará, Bacharelado em Direito, Belém, 2020.

Orientador: Prof. Me. Eduardo Neves Lima Filho

1. Prisioneiras. 2. Mulheres - Prisões. I. Lima Filho, Eduardo Neves (orient.). III. Título.

CDD 341.5

---

Regina Coeli Araújo Ribeiro CRB-2/ 739

ISABEL REIS DOS SANTOS

**MULHERES NA PRISÃO:** a relação do aumento do encarceramento feminino com a atual política de drogas brasileira

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção de grau em Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário do Estado do Pará.

Orientadora: Prof. Me. Eduardo Neves Lima Filho

Data de aprovação: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Conceito:

**Banca Examinadora:**

---

Prof. Me. Eduardo Neves Lima Filho - Orientador  
Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA)

---

Nome com titulação  
Instituição a que pertence

---

Nome com titulação  
Instituição a que pertence

**MULHERES NA PRISÃO:** a relação do aumento do encarceramento feminino com a atual política de drogas brasileira.

**WOMEN IN PRISION:** the relation between the rising of female incarceration with the current brazilian drug policy.

Isabel Reis dos Santos<sup>1</sup>

Eduardo Neves Lima Filho<sup>2</sup>

Resumo: O presente artigo científico tem por objetivo analisar em que medida a política de drogas brasileira atualmente incide no aumento do encarceramento feminino, e para isso em primeiro momento determinar as causas que levam ao envolvimento das mulheres com o tráfico de drogas, de que forma se dá a atuação das autoridades no momento da prisão e seguinte condenação dessas mulheres, o tratamento a elas dado enquanto presas levando-se em consideração as particularidades inerentes ao gênero feminino dentro da realidade prisional, como a política de guerra as drogas é utilizada como justificativa para a discricionariedade das autoridades que exercem um controle social maior em grupos específicos e minoritários da sociedade. E, por fim, busca-se medidas alternativas ao cárcere, e de prevenção para essas mulheres. Assim, para a realização desse trabalho foi realizado estudos bibliográficos acerca das pesquisas científicas sobre o fenômeno do encarceramento feminino.

Palavras-Chaves: Mulheres. Drogas. Encarceramento Feminino. Direitos humanos.

Abstract: The purpose of this scientific article is to analyze the extent to which Brazilian drug policy currently affects the increase in female incarceration, and to do so, first determine the causes that lead to the involvement of women in drug trafficking, in what way the action of the authorities at the time of arrest and the following conviction of these women, the treatment given to them while in prison, taking into account the particularities inherent to the female gender within the prison reality, as the war on drugs policy is used as a justification for the discretion of the authorities that exercise greater social control in specific and minority groups in society. And, finally, alternative measures to prison are sought, and prevention measures for these women. Thus, in order to carry out this work, bibliographical studies were carried out on scientific research on the phenomenon of female incarceration.

Keywords: Women. Drugs. Female Incarceration. Human rights.

---

<sup>1</sup> Graduanda do curso de Direito no Centro Universitário do Pará- CESUPA

<sup>2</sup> (Orientador) Professor do Centro Universitário do Pará – CESUPA. Doutorando em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA). Mestre em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional.

## INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como tema “a maneira como a política de drogas brasileira colabora para o aumento do encarceramento feminino” ou seja, busca se fazer uma análise quanto ao atual cenário brasileiro de cárcere feminino e em que medida a política repressiva de combate as drogas implantada no país contribui ativamente para o contínuo crescimento das estatísticas de mulheres presas.

Insta ressaltar que o presente estudo visa analisar esse fenômeno, não através de apenas dados levantados e sim as causas desse aumento tendo em consideração o contexto histórico social das questões de gênero que permeiam a criminalidade feminina, assim como o contexto atual dos crimes que levam a prisão dessas mulheres em especial a política de drogas repressiva existente no país.

Dessa maneira a principal problemática que o artigo pretende enfrentar é o uso da política de drogas repressiva como causadora do encarceramento em massa feminino, como essa prática ataca seletivamente grupos específicos da sociedade e tendo como objetivo encontrar medidas alternativas ao cárcere, assim como propostas de mudança na atual legislatura.

A importância do estudo demonstra uma necessidade de se voltar a atenção para as causas do aumento do encarceramento feminino e como esse fenômeno ocorre em um lapso temporal curto, de acordo com o Infopen de dezembro de 2019, o número de mulheres encarceradas era aproximadamente 37,2 mil mulheres, tendo ocorrido uma aumento em relação ao ano anterior, após um curto período decrescente entre 2016 e 2018. (Depen, 2019), sendo que mais de 50% estão presas pelo crime de tráfico de drogas.

Para a realização do artigo, a metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, através de leitura de dissertações, artigos e livros que analisaram o aumento do encarceramento feminino com enfoque nas questões de gênero que permeiam o fenômeno e o tráfico de drogas como principal motivo da prisão dessas mulheres, além da realidade prisional na qual se encontram essas mulheres.

Destarte o primeiro capítulo desse artigo tem enfoque em contextualizar a figura feminina transgressora e de que forma ocorre a seletividade penal sob tais mulheres e a vulnerabilidade de gênero que permeia o processo de criminalização, com base na criminologia feminista, em especial a figura da “mula” como principal forma de atuação das mulheres no crime de tráfico.

Posteriormente busca-se contextualizar a relação entre o aumento do encarceramento feminino com a atual política de drogas, a maneira como a atuação policial é de extrema

importância para o futuro julgamento das presas, e por fim como a política de drogas e o punitivismo trazidos pela alteração na lei 11.343 de 2006 que marcam o sistema penal brasileiro e como afetam majoritariamente grupos específicos na sociedade de acordo com sua função de controle social penal. Pretende-se ao final, responder diante dos fatos analisados a proporcionalidade da criminalização desses delitos diante da política de drogas atual, e maneiras de readequar essa realidade.

## **1 MULHERES E CRIME**

### **1.1 CRIMINALIDADE FEMININA**

Para que possa se analisar o aumento do encarceramento feminino decorrente da política de drogas brasileira, deve-se não somente evidenciar o crime cometido, mas também o presente artigo busca contextualizar a figura feminina dentro da criminalidade e como ela se apresenta, tendo como base em primeiro momento a criminologia e seu avanço do pensamento tradicional ao moderno chegando a criminologia crítica com base marxista, mas enquanto esta se limita em explicar a criminalidade com base na luta de classes, ela não engloba a perspectiva de gênero, objeto desse trabalho, e portanto a análise da criminologia não será tão aprofundada no presente artigo fazendo-se apenas uma breve recapitulação das suas raízes históricas.

A criminologia é entendida como ciência interdisciplinar pois estuda as causas, agentes, sistema penal através de perspectivas antropológicas, psicológicas e sociológicas, a criminologia tradicional, clássica tem como base a realidade ontológica busca conhecer as causas da criminalidade, sendo o enfoque não no agente criminoso e sim no crime, e portanto sem levar em consideração a realidade estrutural da sociedade e fatores externos. A evolução desse pensamento se tem com o pensamento positivista diante da necessidade de se olhar para o sujeito criminoso e a partir do pensamento positivista, a pena passou a ser vista como uma maneira de proteger a sociedade do sujeito desviante, esse criminoso nato que teria a periculosidade inerente, quanto aos outros tipos de criminosos, para esses o tratamento penitenciário serviria como maneira de reabilitação, para a posterior ressocialização (MARTINS, 2009).

Com o surgimento da criminologia crítica, em oposição ao positivismo, graças a teoria do etiquetamento ou, *labeling approach*, encara o crime como uma construção social e portanto a criminalidade como uma criação advinda do próprio sistema de justiça criminal a teoria se baseia em rótulos atribuídos a determinados indivíduos por aqueles que detém o poder, porém

a teoria é vista como falha por não atentar a realidade estrutural da sociedade e aos impactos econômicos e políticos que permeiam essa seletividade.

De uma maneira a ampliar o questionamento trazido pelo labeling approach, a criminologia crítica agrega também bases fundadas no marxismo para a analisar os comportamentos tidos como desviantes e o processo de criminalização destes, Vera Malagutti relaciona a história da criminologia com o desenvolvimento do capitalismo, “ assim a criminologia e a política criminal surgem como um eixo específico de racionalização, um saber/poder a serviço da acumulação de capital” (2011, p.23).

A criminologia feminista por sua vez traz como diferencial o debate feminista em relação a realidade criminal enfrentada pelas mulheres, pode-se dizer que os estudos feministas contribuíram para a o modelo criminológico de maneira a redefinir e enriquecer conceitos tendo em vista a diferença da experiencia feminina da masculina no sistema criminal tratando se de uma mudança de percepção da criminalidade feminina onde a mulher deixa de ser objeto de conhecimento para ser tornar sujeito de conhecimento.

Visando se afastar dos conceitos iniciais que atribuíam a inserção da mulher no crime sempre através dos parceiros afetivos e, portanto, tratando a criminalidade feminina intimamente ligada a criminalidade masculina, fato que por muito tempo obscureceu os dados estatísticos sobre as atividades criminosas realizadas por mulheres. Essa invisibilidade das mulheres nas teorias antigas acerca de criminalidade seria justificada pelo caráter atípico dos crimes por elas cometido (BARCINSKI, 2012, p.54).

Frisa-se que não se trata de tentativa de conceder as mulheres tratamento especial e sim apenas uma mudança de paradigma androcêntrico até então utilizado, de maneira a analisar socialmente e planejar adequação nas necessidades a serem supridas como é o caso dos presídios femininos, projetados para homens.

Antigamente o tratamento dado a mulher criminoso era baseado nas classificações a elas impostas como prostitutas, lésbicas e bruxas, a elas eram entendidas como seres passivos impossíveis de cometer ilegalidades pois não fazia parte de sua essência feminina, lhes cabendo, portanto, apenas a criminalização de em crimes tipicamente “femininos” como aborto, infanticídio.

Outrossim, a análise da criminalidade feminina também deve ser interseccional e incluir discussões sobre cor e classe, tendo em vista que esses conjuntamente ao gênero são elementos indissociáveis na construção da posição social e das identidades das mulheres (BARCINSKI, 2009).

## 1.2 SELETIVIDADE PENAL

O Estado visando obter controle social da população, por vezes utiliza de meios coercitivos para que consiga regular o comportamento dos determinados grupos de indivíduos, em regra, marginalizados e mais afastados dos centros de poder, esse poder é socialmente construído fazendo com que existam grupos que dominam e grupos que são dominados. (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2014).

Dessa forma pelo processo de estigmatização, o Estado entende como perigosas determinadas classes (pobres, negros, pessoas com baixa escolaridade etc.) e o controle repressivo é exercido com maior intensidade nessas determinadas pessoas, o exemplo mais notório dessa tentativa de isolar esses indivíduos, é o encarceramento em massa dessas pessoas. Assim observa-se que a prisão não foi feita apenas para os transgressores e sim também para os grupos de pessoas pré-definidos como antissociais, pois pune de maneira desigual os indivíduos.

Portanto o sistema penal já é estruturalmente seletivo no geral, observa-se a especial e mais perversa seletividade com que se encarceram pessoas com maior vulnerabilidade: mulheres mães, negras, pobres, justamente as que visando um meio de subsistência para si e os filhos, recorrem ao comércio ilícito de drogas, isso quando não são coagidas ou ameaçadas a servir como “mula”. Os delitos mais comuns entre as mulheres são aqueles que podem funcionar como complemento de renda, diante disso como Nana Queiroz (2015, p.63) explica:

Uma tese em voga entre ativistas da área é a de que a emancipação da mulher como chefe da casa, sem a equiparação de seus salários com os masculinos, tem aumentado a pressão financeira sobre elas e levado mais mulheres ao crime no decorrer dos anos.

[...] os crimes cometidos por mulheres são sim, menos violentos, mas é mais violenta a realidade que as leva até eles.

Nesse aspecto o ingresso das mulheres no tráfico de drogas pode ser descrito como o efeito da chamada feminização da pobreza (CORTINA, 2015), que seria a forte influência que a pobreza ao atingir de forma significativa as mulheres, acaba por orientar suas escolhas de vida. O cenário favorável para essa dupla exclusão social, já é amplamente conhecido, o perfil de mulher presas com envolvimento com o tráfico, é o de jovens, com filhos, chefes de família monoparentais, ressalta-se que a problemática aqui encontrada não é a de chefia da família e sim o fato de essas mulheres tem de que essa responsabilidade recaí sobre elas sozinhas pois não tem outra pessoa.

Todavia, o fenômeno da feminização da pobreza não atinge apenas as mulheres chefes de família monoparentais, existem também outros critérios não relacionados as características

familiares, como raça, geracionais, grau de escolaridade, enfim existe uma complexidade enorme e seria reducionista limitar essa concepção somente às chefes de família.

Já dentro do sistema penitenciário, essas mulheres sofrem com a dupla penalização e o abandono progressivo é comum, por conta das responsabilidades que recaem sobre a figura da mulher na sociedade patriarcal, sempre que uma mulher não cumpre as expectativas atribuídas ao seu gênero pela sociedade. Julgamento reiterado na atuação dos magistrados, familiares e por vezes, nos funcionários e dirigentes das penitenciárias.

Portanto essa seletividade no encarceramento feminino reforça ainda mais a exclusão social sofrida por essas mulheres e os que dependem dela, ademais o machismo estrutural que permeia toda a sociedade tornam as mulheres mais vulneráveis no contexto de guerra as drogas (BOITEUX, 2016).

### **1.3 MULHERES “MULAS”**

Das mulheres presas por tráfico um número ínfimo são chefes de quadrilha, ou mesmo exercem papéis importantes na rede de tráfico, de maneira a exemplificar ainda mais a vulnerabilidade de gênero dentro de organizações criminosas a figura das mulheres “mulas”, ou seja, as que transportam as drogas é na maioria dos casos, o papel conferido a mulher na cadeia do tráfico e o motivo pelo qual elas são presas em flagrante. A condenação posterior em regra as classifica como traficantes, mesmo que nem de longe cheguem a usufruir do valor obtido com a venda dos entorpecentes, e por vezes sem possuir qualquer discernimento sobre a atividade que estão exercendo, de maneira há apenas seguir ordens superiores, sendo usadas como mero meio de transporte para mercadoria.

Em sua maioria essas mulheres possuem geralmente duas características, não terem sido encarceradas anteriormente e muitas serem estrangeiras, as “mulas” são detidas com quantidades de drogas ocultadas em bagagem, ou frequentemente no próprio corpo, por meio de ingestão de cápsulas de drogas correndo risco de vida pois se tais capsulas romperem elas correm o risco de morrer de overdose. (PANCIERI, 2014). Estas mulheres são usadas pelo crime organizado, o que realmente lucra com a atividade ilícita e algumas são mantidas na rede de tráfico, mediante ameaças a vida dela e de seus familiares, que ficam sob a vigilância da organização.

Diante disso o que se tem é uma clara diferenciação entre as mulas e os traficantes, visto que elas não exercem nenhuma responsabilidade dentro das organizações criminosas, até

mesmo pela falta de informações a elas concedidas. “Sendo comum que grandes redes de tráfico internacional costumem aliciar mulheres em situação vulnerável para fazer o serviço mais arriscado em seu lugar” (QUEIROZ, 2015, p.159).

Como será abordado mais a frente no artigo, umas das principais causas que levam as mulheres ao cárcere é o desemprego, e especificamente nos casos das mulheres que fazem o papel de “mula” muitas aceitam correr perigo por quantias mínimas de dinheiro, e muitas desconhecem ou nem se interessam pelo conteúdo do que estão transportando.

Na realidade em muitos casos, as “mulas” são utilizadas como “iscas” fáceis usadas para atrair a atenção da polícia e distraí-los enquanto o verdadeiro carregamento de drogas chega ao destino (QUEIROZ, 2015, p.159), por isso que geralmente a elas é dada uma quantidade bem pequena de drogas para transportar.

Portanto a compreensão das mulheres mulas como também vítimas do sistema parece coerente tendo em vista o fenômeno da criminalização da pobreza, no fim são pessoas cuja sobrevivência econômica depende dos meios disponíveis.

#### **1.4 MULHERES NO CÁRCERE**

Como já exposto anteriormente, a dupla punição é uma particularidade enfrentada geralmente pelas mulheres no cárcere, isso se pauta no imaginário das pessoas de quais comportamentos as mulheres deveriam ter em sociedade, em regra elas representam um lado dócil, submisso e cuidador da família. No entanto a partir do momento que essa mulher comete um crime, além do julgamento processual, há também o moral feito por todos agravando ainda mais sua percepção pela coletividade e a desigualdade de gênero existente na sociedade brasileira. Pois ao delinquir a mulher não rompe apenas com a lei penal, mas sobretudo com os papéis a ela impostos pela sociedade.

A ausência de visitas a essas mulheres é o claro sinal do abandono por elas sofrido, o que não ocorre quando o homem é preso, em geral continuam tendo visitas regulares de suas companheiras e mães que por vezes percorrem um caminho longo até as penitenciárias, mas não deixam de comparecer e mantê-los presente em suas vidas, como descrito pela autora Nana Queiroz (2015):

Quando um homem é preso, comumente sua família continua em casa, aguardando seu regresso. Quando uma mulher é presa, a história corriqueira é: ela perde o marido e a casa, os filhos são distribuídos entre familiares e abrigos. Enquanto o homem volta para um mundo que já o espera, ela sai e tem que reconstruir o seu mundo.

A dificuldade é imposta por vezes pela própria localização da penitenciária, ocorre que no Brasil ao invés de ter pequenas unidades prisionais distribuídas pelo Estados, as penitenciárias são grandes e poucas (QUEIROZ, 2015,p.181), e portanto é comum que as presas sejam transferidas e as visitas que já eram raras, se tornem inexistentes.

Ademais as dificuldades internas impostas como a revista vexatória e limitação nos números de crianças para visita são um dos empecilhos que ocasionam o abandono progressivo das presas, mas o principal motivo desse abandono continua sendo uma questão de gênero, a mulher transgressora é duplamente punida, pois ao ver da sociedade ela é merecedora dessa dupla penalização, por não ter cumprido com o papel imposto a ela.

### **1.5 INADEQUAÇÕES DOS PRESÍDIOS ÀS NECESSIDADES FEMININAS**

Políticas públicas imaginadas, criadas e voltadas apenas a um sexo, e isso ser denominado de igualdade não é exclusividade do meio prisional, porém nesse cenário é ainda mais evidente a invisibilização das mulheres, pois o sistema prisional se pautando em um histórico patriarcal foi desenvolvido por homens e para homens.

Durante muito tempo no país não existiam presídios femininos, por isso mulheres cumpriam pena em presídios mistos, ficando juntos a homens em celas, eram estupradas e tinham na prostituição a única forma de sobreviver (QUEIROZ, 2015, p. 131), insta ressaltar que em presídios mistos, como a maioria de presos são do sexo masculino, a estrutura do presídio tende a ter sido criadas para eles, então é comum que não tenham berçários, por exemplo. Apenas em 1937, após denúncias e pressão externa que o Estado começou a criar estabelecimentos prisionais próprios às mulheres.

O aumento do encarceramento feminino chama a atenção para a falta de estrutura que os presídios apresentam para que essas mulheres possam ter suas necessidades básicas atendidas, as mulheres passam por situações específicas que os homens não vivenciam, como a gravidez e menstruação. Por mais que em algumas unidades exista o acesso a kits com itens de higiene, a quantidade ofertada pelos presídios não chega nem perto de atender as necessidades diárias de qualquer ser humano, e na realidade essas detentas dependem das famílias para que consigam sobreviver com o mínimo de dignidade, sendo que é comum penitenciárias limitarem o número de materiais recebidos por elas (QUEIROZ, 2015, p.182).

Antes da lei 11.942 de 2009 ser sancionada, as presas gestantes eram obrigadas a se despedir dos filhos alguns dias após o parto, com a vigência da nova lei que tinha como intuito, garantir as mães e aos recém-nascidos condições de assistência mínimas, e dessa forma

estipulou que as presas pudessem cuidar dos filhos por um período mínimo de 06 meses (BRASIL,2009).

No entanto, por mais que a lei tenha concedido esse direito as presas, faltaram os meios para que seja de fato possível exercer esses direitos, a existência de berçários e creches nos estabelecimentos prisionais não é a regra. As que conseguem completar esses seis meses de direito, tem que entregar a criança ao pai, um parente ou abrigo (QUEIROZ, 2015, p.76), no último caso elas tem que após cumprir a pena pedir a guarda da criança de volta, e nem todas conseguem tendo em vista que para provar ser capaz de cuidar da criança perante o juízo, elas tem que ter emprego e comprovante de endereço.

Ademais as questões de saúde reprodutivas enfrentadas pelas mulheres no cárcere, um dos aspectos importantes da vida dessas presas que por estarem em um ambiente historicamente compreendido aos homens, por muito tempo foram impedidas de exercer sua sexualidade algo tão comum para os detentos homens. O direito a visita existente no artigo 41 da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984), não contém explicitamente a visita íntima, porém era um benefício concedido pelas direções dos presídios primeiramente aos homens, sendo estendido as mulheres somente após a recomendação 1/1999 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Porém mesmo com a possibilidade da visita, como já mencionado antes é comum que essas mulheres sofram com o abandono de familiares e companheiros, é mais raro que o homem aceite passar por procedimentos como a revista íntima nos presídios, por muito tempo era até mesmo interesse do Estado que as presas não tivessem direito as visitas íntimas, pois enquanto que as mulheres dos presos possam engravidar durante as visitas íntimas, elas não estão presas, ao contrário, se uma detenta engravidar isso se torna um problema do Estado.

Como Angela Davis e Gina Dant,(2003, p.531) explicam brilhantemente em um curto ensaio sobre as práticas sociais vividas dentro do cárcere com mais intensidade:

[...] é por isso que é importante pensar sobre a prisão: não só por causa de suas muito genuínas preocupações por quem é encarcerado, mas também pelo seu potencial em revelar a organização das estruturas que consideramos democráticas, e pelas suas ligações com o gênero e a globalização.

Assim o que mais se percebe em relação a vivência nas prisões é que elas permanecem cumprindo as funções que sempre cumpriram, não se dirigem nenhum pouco a prevenção ou repressão do delito, no fim os condenados são mandados pra lá como uma clara tentativa de exclusão social, não é do interesse a ressocialização dessas pessoas, nem pelo Estado e nem pela sociedade.

## 2 AUMENTO DO ENCARCERAMENTO FEMININO

O Brasil ocupa a quarta posição em escala mundial, de maior população carcerária feminina, segundo dados do INFOPEN de 2018, ainda é um número inferior aos de presos homens, porém demonstra um crescimento muito rápido ao longo dos anos. Esse aumento é devido em grande parte a atual política de drogas do país, o tráfico de drogas é o tipo penal pelo qual cerca de 50,94% das detentas estão no sistema prisional, segundo dados divulgados pelo INFOPEN do segundo semestre de 2019.

Insta ressaltar que apesar do crescente aumento no número de presas, o contingente feminino encarcerado ainda é bem menor do que o masculino, por esse motivo o acesso a dados claros e atualizados é bem difícil de ser encontrado, sendo possível através dos sites do governo que nem sempre são atualizados com frequência, por isso percebe-se a falta de pesquisas que tenham a questão de gênero como objeto de análise. Parte dessa carência de pode ser explicado pelo fato de que o sistema penal não pune as mulheres de forma igualitária, assim como ocorre com os homens, pois quem geralmente é punido de fato são pessoas em vulnerabilidade social. (CORTINA, 2015).

A análise desse tema delicado e permeado pelas desigualdades de gênero encontra nas mulheres um elo mais fraco na famosa “guerra às drogas”, que após anos de leis e medidas mais punitivas, o tráfico de drogas continua sendo uma das atividades ilícitas mais lucrativas fomentando inclusive outros crimes como o tráfico de pessoas e armas. A figura da mulher é encontrada nos níveis mais baixos dessa cadeia criminosa, atuando como “mula”, transportando no próprio corpo ou em bagagem pequenas quantidades de drogas, sendo usadas por traficantes para despistar grandes cargas traficadas.

Se expor a esse nível de perigo, em muitos casos decorre da necessidade que essas mulheres têm para manter sua subsistência e de sua família. Em contrapartida, mesmo que em raros casos há também mulheres exercendo papéis principais na cadeia criminosa, ou seja, atuando como chefes de “bocas de fumo”, o comportamento dessas mulheres por se aproximarem mais dos papéis em regra atribuídos aos homens no tráfico, tende a fortalecer um ambiente machista e misógino, pois utilizam desse poder e status para se colocarem como superiores às outras mulheres da comunidade, (BARCINSKI, 2012, p. 58) o prazer com a submissão das outras mulheres é característica da masculinidade hegemônica legitimando a posição dominante delas em relação as outras.

Há de se falar sobre a diferença do que significa a condenação para as mulheres, ocorrendo o que é denominado de sentença tripla, conceito trabalhado pela pesquisadora Corina Giacomello, porém em uma série de textos da autora Raquel Lima (2015) ela pontua os três níveis de exclusão sofridas por essas mulheres presas por tráfico, quais sejam:

1 - Antes do encontro com a justiça criminal, as mulheres estão sujeitas a fatores de discriminação que se manifestam na assimetria das relações de poder entre homens e mulheres;

2- Uma vez transformadas, juridicamente, em acusadas de tráfico de drogas, as mulheres – assim como os homens – estão sujeitas a sentenças e regimes penais desproporcionais quando comparados com outros crimes; e

3- Já condenadas ou respondendo ao processo, as mulheres sofrem formas específicas de discriminação na prisão.

A assimetria de poder nas relações de gênero é observada no momento de ingresso da mulher ao tráfico, geralmente associada a uma relação amorosa com algum traficante, sendo esse envolvimento amoroso pivotal para a inserção da mulher no âmbito criminoso, a política criminal percebe essa assimetria de poder porém as pune de forma mais gravosa, como caracterizado na prática de revista vexatória dentro do sistema prisional, que é justificada como maneira de impedir a entrada de objetos ilícitos na prisão, no entanto as mulheres submetidas a transportar drogas dentro do estabelecimento prisional são um claro exemplo de como elas tendem a ocupar posições subalternas e mal remuneradas dentro da estrutura do tráfico.

Outra diferença perceptível está na motivação que move as mulheres, em grande parte à falta de oportunidade no mercado lícito de trabalho e necessidade de cumprir com as expectativas sociais de cuidados dos filhos e da casa que recaem sobre elas é o principal motivo que as levam a ingressar nessas atividades, até mesmo às vezes sem saber da ligação com o tráfico.

Apesar de que hoje em dia muitos países estejam revendo sua política de drogas, em especial a criminalização de usuários e pequenos traficantes, no Brasil, por exemplo com a nova lei de drogas de 2006, para a figura do usuário a penalidade é mais branda, deixando de prever pena de prisão nesses casos, no entanto esse tema segue sendo de domínio da Justiça criminal que confere maior poder a polícia para combater esses crimes, majoritariamente pela lógica do flagrante. As autoridades por sua vez tendem a exercer controle repressivo em especial em áreas e bairros considerados mais perigosos.

No momento do flagrante de fato a violência física é menos presente do que em suspeitos homens, no entanto no caso das mulheres quando ocorre algum tipo de violência essa é quase sempre uma violência de gênero, isso porque o que ocorre são importunações em geral de cunho sexual, ofensas aos seus corpos, abuso sexual, entre outros.

No entanto, por mais que existam as mais diferentes motivações para que uma mulher cometa um crime, no geral o que se percebe pelo estudo e pesquisa é que em sua maioria, essas mulheres são levadas ao crime por fatores externos, seja necessidade socioeconômica, influência de pessoas já envolvidas com o tráfico, porém de maneira alguma temos aqui a intenção de perpetuar a discriminação já perpetuada por tanto tempo que resultou na invisibilidade da mulher transgressora e falta de dados estatísticos e estudos aprofundados sobre o assunto.

Todavia é notória a influência patriarcal no tráfico de drogas que apesar do caráter subversivo de sua atividade ainda assim reproduz a desigualdade de gênero presente na sociedade, internamente ao atribuir papéis secundários e subordinados, como por exemplo o de “mula” às mulheres.

## **2.1 ATUAÇÃO POLICIAL**

No Brasil a lei de Drogas vigente é a lei nº 11.243 de 2006 que endureceu as penas para o tráfico de drogas, sendo as condutas caracterizantes desse delito, demasiadamente amplas, nos termos do art. 33 da lei além de incluírem condutas passivas como; “guardar”; “trazer consigo” e “ter em depósito”, o que de certa forma facilita bastante para que a polícia atue com arbitrariedade no momento da prisão.

A guerra as drogas surge como uma maneira de justificar o encarceramento em massa de corpos negros, começando pela prática policial que busca exercer um controle social dessa população, por outro lado a opinião pública também contribuí ao se criar num imaginário o “perfil” de delinquente baseado em características pessoais, essa caracterização de um inimigo do estado, de um responsável por todos os males, reforça a manutenção de políticas repressivas e seletivas. Esse estereótipo racista não fica somente no imaginário das pessoas e se projeta na realidade do dia a dia, nos lugares que geralmente são escolhidos para vistorias de policiais, as casas que são invadidas sobre o pretexto de manutenção da ordem, favelas, bairros periféricos são os denominadores comuns.

A ausência de investigação prévia nos casos de crime relacionados as drogas são muito comuns, fazendo com que a maioria dessas prisões sejam realizadas através de denúncias anônimas, seguido das invasões de domicílio realizada pelos policiais, que quase nunca estão munidos com mandados de busca e apreensão. Nessas operações policiais não é raro que mulheres sejam presas por associação ao tráfico em razão de morarem com pessoas suspeitas de comercializar as drogas, é a chamada “criminalização por coabitação” (OLIVEIRA, 2019, p. 88) Isso ocorre por vezes tendo como as únicas testemunhas do fato os policiais que realizaram a apreensão das drogas, sendo essas mulheres condenadas sem mais algum elemento probatório.

Esse poder concedido aos agentes policiais se mostra alto e muito perigoso, pois o grau de discricionariedade que eles possuem determina o enquadramento desses suspeitos em usuário ou traficante, tendo em vista que a lei de drogas não possui uma definição quantitativa e/ou qualitativa que diferencie uma ação da outra.

A demonização das drogas e o fato de o tráfico é classificado como crime hediondo, faz com que as decisões do Poder Judiciário se pautem quase que inteiramente na atuação policial, o apoio popular à criminalização também ratifica a postura dos magistrados que em regra optam, pela prisão preventiva dos acusados ao tráfico.

### **3 POLÍTICA DE DROGAS NO BRASIL**

Historicamente a política de guerra às drogas surge graças à tendência global na qual o Estado, visando atender os anseios da sociedade, busca combater o que é visto como um dos maiores males contemporâneos. A origem estadunidense das políticas proibicionistas exportada para o ocidente e em especial com grande influência na América Latina é a responsável pela maior parte dos problemas ligados ao tráfico de drogas (CORTINA, 2015), no Brasil a política de drogas se alinha esse proibicionismo, e segue as convenções e tratados internacionais. (ARGUELLO, 2012).

Como já mencionado, a política de drogas repressiva atual tem como intuito exercer controle social, no entanto esse controle age seletivamente dentro da justiça criminal atingindo grupos específicos e mais vulneráveis da sociedade, quais sejam, pobres, negros, pessoas com baixa escolaridade e que vivem na periferia. Como sabemos a criminalidade é socialmente construída, as drogas são alvos de discursos demonizantes tanto pela sua propriedade quanto seus usuários, e dessa maneira se torna mais fácil que o seu controle seja exercido de maneira mais arbitrária pelo Estado e seus agentes.

Nessa amplitude de poder punitivo dada ao Estado graças ao proibicionismo, esse sob o pretexto de prevenir, vigiar e punir passa a exercer um “poder punitivo paralelo” ( ARGUELLO, 2012), apesar das várias tentativas de repressão internacional ao mercado de drogas, o proibicionismo só fez com que esse mercado se expandisse ainda mas se tornando um negócio economicamente significativo e trazendo as diversas consequências sociais e políticas. (ARGUELLO, 2012).

A lei de drogas brasileira passou por mudanças, sob o argumento de a saúde pública seria o bem jurídico tutelado pela lei de drogas, dessa forma a lei 11.343 de 2006 aumenta a pena mínima de três para cinco anos, porém mantém a pena máxima em quinze anos, acontece que também ocorreram mudanças tidas como positivas na lei, como o delito de posse de drogas para uso pessoal que é agora um crime considerado de menor potencial ofensivo, e portanto não admite pena privativa de liberdade, no entanto a problemática existente encontra-se nos limites fluidos entre os delitos de tráfico e de posse de drogas para consumo pessoal ( BOITEUX; PÁDUA, 2013, p.08).

Após o aumento da pena pela lei 11.343/2006 do tipo penal de tráfico de drogas, já mencionado é notório a tendência ao endurecimento contra o comércio de drogas no país e isso é tido como um dos principais fatores para o aumento do encarceramento nos últimos anos, pois isso faz com que as pessoas presas por esse tipo penal fiquem mais tempo encarceradas além da hipótese de que muitos usuários são enquadrados como traficantes (BOITEUX, PÁDUA, 2013, p.13).

Hoje em dia a “guerra as drogas” têm como principal alvo os setores mais inofensivos do tráfico, sejam eles os “aviões”, ou “mulas”. Os grandes traficantes, chefes do tráfico por sua vez, mais difíceis de prender pois daí se faz necessário cautela e investigação minuciosa pelas autoridades que nem sempre estão dispostos a tal. Isso ocorre pois o Brasil, como muitos outros países, é um país de contrastes a aplicação da lei penal sempre foi seletiva e discriminatória, diversos são os casos que a mídia expõe de jovens negros e periféricos que são apreendidos com uma quantidade de droga irrisória mas são condenados como traficantes, enquanto outras pessoas em melhores condições financeiras e sociais, por vezes são presas em posse de quantidade bem mais significativa de entorpecentes, mas são enquadradas como usuários e portanto não cumprem pena restritiva de liberdade.

Isso ocorre devido a uma falta de critérios objetivos e claros na lei 11.323/2006 que não determina uma quantidade para que se diferencie o delito de tráfico ou de posse para uso pessoal, essa determinação fica delegada a autoridade policial na hora da prisão e

posteriormente da autoridade judiciária que julgará o caso, se trata de uma insegurança jurídica tremenda e uma total inobservância aos direitos do acusado.

Assim percebe-se que em relação a “guerra as drogas” busca-se muito mais punir o traficante do que punir o tráfico, e, portanto, para aferição de responsabilidade, fatores como circunstâncias sociais e pessoais, conduta e antecedentes criminais, são mais determinantes, a política de guerra as drogas portanto mostra-se ineficaz ao que se propõe combater acabando por ser responsável pelo grande encarceramento brasileiro.

A política proibicionista que é altamente repressiva se mantém como principal responsável por mortes e pelo encarceramento em massa e ironicamente as campanhas antidrogas se pautam no argumento de proteção a saúde pública ao passo de que a ação penal repressiva causa mais mortes na sociedade do que o próprio uso de entorpecentes. Entende-se, portanto, que medidas de educação, melhor distribuição de renda, investimento em serviços sociais seriam mais eficazes na proteção de saúde pública.

A política de extermínio de homens negros por sua vez, abre espaço para que mulheres negras passem a ser o novo alvo das políticas repressivas, pois com a ausência de seus parceiros, o envolvimento com o tráfico se torna uma alternativa a essas mulheres, em situação de vulnerabilidade social e precariedade laboral que encontram na rede de tráfico uma maneira de subsistir e prover para sua família.

No entanto como já mencionado anteriormente o endurecimento da lei de drogas alinhado ao contexto de guerra as drogas, concede aos agentes policiais e poder judiciário uma discricionariedade enorme ao abordar o assunto, isso porque a lei não propõe de maneira clara o que diferencia o usuário, do traficante, acabando por se tornar uma decisão que recai mais na percepção do julgador, sendo este condicionado a vagas determinações contidas na lei sobre a figura de usuário. Essa distinção fica a cargo do agente policial e seu testemunho é tido como o mais importante em várias condenações visto que a maioria das prisões relacionadas aos crimes de drogas são feitas por flagrante tendo apenas o policial como testemunha.

Ao se pensar em propostas de solução para o problema enfrentado ao longo desse artigo, a descriminalização do consumo de entorpecentes é uma discussão antiga e comum, no entanto apesar da política de criminalização que faz com que o Estado intervenha no que é em essência uma escolha pessoal do indivíduo, sob a falsa premissa de tutelar a saúde pública, ora parece mais cabível que através de outras maneiras regulatórias, assim como ocorre no caso de bebidas alcoólicas e cigarros, que o Estado possa exercer controle e fiscalização do mercado, quem sabe com possíveis tributações dos entorpecentes essa renda poderia ser aplicada diretamente de fato no auxílio da saúde pública do país.

Como já exposto a criminalização só põe em risco os agentes mais vulneráveis do mercado ilegal, os consumidores de droga, além de condenar pobres, negros, jovens, mães solteiras, que são levados a esse mercado informal de trabalho devido à falta de políticas públicas que os mantenham longe do tráfico de drogas (OLIVEIRA, 2016). Sabemos que a política de drogas deve ser integral, com perspectiva de gênero, com enfoque em redução de danos e proteção aos direitos humanos, logo é imprescindível que seja seguido o princípio jurídico da intervenção penal como *ultima ratio* pois o direito penal não deveria ser utilizado para intervir e regular todas as situações sociais e sim em raras ocasiões.

O que se busca responder com o artigo é a relação da atual política de drogas com o crescente encarceramento feminino, como visto o cenário de repressão ao tráfico atinge tanto homens como mulheres, no entanto o crescimento vem sendo maior entre as mulheres (INFOPEN, 2019) essa mudança é perceptível porque desde o início das pesquisas e estudos sobre criminologia, como mencionado anteriormente, a criminalidade feminina não era objeto de estudo específico, se tornando durante muito tempo invisibilizada perante a criminalidade masculina.

Com o decorrer dos anos e o surgimento de estudos e influência feminista na criminologia volta-se a atenção a figura da mulher transgressora e busca-se melhor compreensão sobre as causas e características do ingresso da mulher na criminalidade, nesse sentido o que observa-se é que a maior causa do encarceramento feminino é o crime de tráfico de drogas e portanto como maneira de tentar resolver a problemática visando a redução da população feminina cumprindo pena restritiva de liberdade por esse crime.

Destarte é urgente uma reforma na política de drogas se faz necessária tendo em vista a inclusão das pessoas diretamente afetadas por ela, as mulheres historicamente enfrentam violações em sociedades patriarcais e vivenciam a desigualdade de gênero em diversas esferas, é imprescindível a participação delas na elaboração e reforma de políticas públicas que venham a afetá-las também de maneira desproporcional, frisa-se que nesse sentido também é importante a inclusão de outros grupos vulneráveis cujas vozes devem ser escutadas também como: afrodescendentes, pessoas LGBTI+ e demais grupos sub representados, sob as condições corretas podem causar um impacto positivo na reforma de justiça criminal.

Tem-se que os programas de controle de drogas em geral, pecam em falta de transparência e são fiscalizados de maneira ineficaz, por outro lado a força policial desempenha um papel mais dominante em debates públicos e políticos garantindo que os argumentos a favor de segurança nacional prevaleçam sob outros como, saúde pública e direitos humanos. No entanto essa insegurança que provêm da violência associada ao tráfico de drogas, muitas vezes

se encontra nos setores mais pobres da sociedade e a atuação policial se fundamenta nisso para uma repressão maior nessas áreas, resultando no encarceramento mais frequente dessa parcela da população.

Quanto a descriminalização para o uso pessoal, parece primeiramente necessário que se faça uma distinção entre o uso recreativo e/ou ocasional, do consumo problemático, para o primeiro não se justifica qualquer intervenção estatal que vise coibir a autonomia do indivíduo, porém parece correto que o Estado garanta acesso a programas de reabilitação, serviços de saúde a essas pessoas que as requeiram de forma voluntária. Quanto ao segundo tipo de consumidor, o problemático parece mais eficaz fornecer como oportunidade, o encaminhamento para tratamento antes ou mesmo durante o curso do processo penal, atentar-se a modelos de justiça restaurativa que visem dialogar com o usuário através de uma equipe multidisciplinar sobre os fatores que os levam a cometer delitos relacionados com o abuso de psicoativos, frisando a natureza de reabilitação desses métodos e não punitivos visando a colaboração forçada.

Outra medida pertinente, quanto a discussão de proporcionalidade de penas, as pessoas presas pelo delito de drogas enfrentam sentenças mais duras isso ocorre pois em vários países não há distinção entre os diversos níveis de envolvimento com o tráfico e por isso sujeitam todas as condutas a altas penas, no Brasil ocorre diferenciação entre o usuário e o traficante, sendo o primeiro livre de cumprir pena restritiva de liberdade, em relação ao enquadramento como traficante por outro lado condutas como associação ao tráfico, podem garantir ao acusado condenação em pena de reclusão semelhante ao de quem é diretamente ligado as drogas. Para a devida mudança deveriam ser implementadas na lei de drogas, distinções quanto ao nível de gravidade dos delitos, nível de liderança nas redes criminais.

Quanto a reintegração social para as mulheres condenadas por delitos de drogas, como já discutido no trabalho, mulheres encarceradas sofrem duplamente com o estigma da prisão, ao ingressarem no cárcere, perdem o contato com familiares, parceiros e as vezes até com os filhos, quando saem da prisão são reinseridas na sociedade em muitos casos sem preparo ou apoio algum e lutam com para conseguir uma atividade laboral e tentar reconquistar sua vida.

Portanto a inserção de programas que incentivem o estudo e a capacitação técnica ou trabalho dentro dos presídios, esses programas já existem em determinados centros mas não em todos e funcionam de maneira a reduzir a pena da presa conforme os dias de trabalho, quanto a transição entre a vida na prisão e a externa entende-se que medidas de progressão e saída gradual das detentas pode contribuir melhor para essa transição, assim como maior contato com

os familiares e integração com lares temporários para elas e seus filhos quando forem colocadas em liberdade.

Referente aos antecedentes criminais e a reinserção laboral, deve-se evitar as barreiras impostas na seleção de emprego dessas mulheres, de forma a questionar sobre os antecedentes em caso de o delito ter direta ligação com a função por ela requerida, sendo parte do final da seleção de empregados. Entendemos que essas propostas possam ser mais difíceis de serem implementadas e demandam um debate maior sobre o assunto.

É urgente repensar as políticas punitivas de maneira que nem mulheres ou homens tenham que cumprir penas restritivas de liberdade por delitos de menor potencial ofensivo ou crimes sem violência, é necessário garantir a proporcionalidade da pena, o sistema de justiça tem que levar em consideração atenuantes como no caso das mulheres que são chefes de família e as únicas responsáveis pelo sustento e cuidado dos filhos menores. Deve ser incluída a participação de mulheres nos debates e formulação de políticas de drogas sejam elas usuárias de drogas, presidiárias, ex-presidiárias.

A descriminalização do consumo de drogas como já mencionado anteriormente tendo em vista que a estigmatização de pessoas que consomem drogas é uma violação de seus direitos fundamentais e atinge as mulheres de forma diferente, pois tem-se em vista a suposta subversão dos papéis de tradicionais de gênero a elas imposta. Utilizar recursos do Estado para serviços de saúde, redução de danos, a proporcionalidade da pena, é necessária uma mudança para que as penas restritivas de liberdade sejam o último recurso, e que a pena seja proporcional ao delito cometido, a participação da mulher no comércio ilegal e o risco que ela realmente apresenta para a sociedade.

Essas medidas alternativas ao encarceramento têm como objetivo respostas mais humanas e eficazes aos delitos de drogas de maneira a reduzir todos impactos negativos que as penas privativas de liberdade causam e de certa forma garantir que o sistema penal seja utilizado de maneira a efetivar garantias e concretizar o aspecto punitivo do sistema criminal como último recurso. Tendo em vista que a função da pena deveria ser de reabilitação e ressocialização. Ressalta-se que essas medidas alternativas são propostas que visam amenizar o problema e devem ser pensadas, estudadas e debatidas com mais cuidado em trabalhos posteriores.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante de todo o exposto, temos que o aumento do encarceramento feminino tem ligação direta com o tráfico ilícito de drogas, por ser o delito responsável pelas prisões delas, e dessa

maneira com a lei 11.343/2006, que em tese apesar de pretender uma proteção através de endurecimento das penas, seja pela ampliação dos tipos penais, ou a concedendo maior discricionariedade aos agentes públicos e juízes. O fato é que desde a promulgação da lei o que se esperava era uma diminuição dos casos e o que o que ocorre na verdade é um aumento de prisões, dada essa relação direta dos crimes envolvendo tráfico e o encarceramento feminino se fez necessário entender primeiramente quais as condições, e possíveis motivações que levam as mulheres a cometerem o crime, se por falta de estrutura social econômica, um momento de desespero, necessidade de prover para família são comumente os motivos mais estudados pois em regra são a causa da entrada da mulher no crime, sim pode haver mulheres em chefias de quadrilha pelo território nacional, mas o que contestamos após a pesquisa é que se trata da exceção.

Por muito tempo a figura da mulher transgressora nos estudos da criminologia era ignorada ou colocada em caixas de crimes atribuídos a mulheres, como aborto, infanticídio, a criminalidade não era vista como algo da essência feminina, com o tempo e evolução dos conceitos e contribuição da criminologia feminista, puderam ser feitas análises mais profundas sobre a mulher transgressora, como as estruturas da sociedade e a vulnerabilidade não somente socioeconômica, mas de gênero contribui para o envolvimento delas com o crime e de que forma isso as afeta pessoalmente de maneira diferente de como afeta os homens transgressores. Característica dessa vulnerabilidade de gênero se demonstra até nos papéis exercidos pelas mulheres na rede de tráfico, a elas não são impostas grandes responsabilidades, e comumente fazem o papel de “mula”, pessoa que tão somente é encarregada de transportar a mercadoria.

A seletividade penal que é marcante do sistema de justiça criminal, aqui não foge a regra, o perfil de mulheres presas não difere tanto dos homens aprisionados, continuamos a prender mais, negros, pobres, jovens e no caso específico feminino, muitas das presas são mães de filhos pequenos, essa última característica é geralmente o objeto mais comum de estudo quando se fala em mulheres no cárcere, a maternidade é uma excepcionalidade feminina que mais marca a vivência dentro dos presídios, tornando a sentença a ela determinada na verdade se torne uma sentença para todos em sua vida, especialmente seus filhos, há também a maternidade experienciada dentro dos presídios, essa com certeza uma experiência mais desumana e cruel, mulheres em condições de vida deploráveis por vezes tendo que lidar com a situação já precária para si e para o recém-nascido, não lhes sobrando alternativa a não ser entregar para familiares se com sorte, ou ao Estado, sendo essa segunda alternativa uma verdadeira chance ao acaso, pois a criança é entregue a abrigos se tornando mais difícil o possível reencontro após o cumprimento da sentença da mãe.

Como já mencionado a atual política de drogas vigente no país e a nova lei de 2006 tiveram como intuito endurecer o tratamento dado aos traficantes, aumentando a pena mínima e ampliando os tipos penais, mas também configuram um risco maior a seleta parcela da população ao garantir tamanha discricionariedade aos agente policiais e juízes, dessa maneira contribuindo ainda mais para o encarceramento em massa, tendo em vista que a maioria das mulheres que é presa transportando droga, acaba por condenada como traficante sem que seja feita qualquer averiguação as possíveis causas de seu envolvimento, é simplesmente tomada como certa a palavra dos policiais no momento do flagrante.

As medidas alternativas pensadas para uma possível solução do problema, seria claro a descriminalização de drogas para uso pessoal, garantir uma proporcionalidade as penas de forma que os condenados não tenham que enfrentar condenações demasiadamente duras e desconformes com o seu nível de participação no crime, melhores condições dentro das prisões e maneiras de educar e qualificar essas presas nas casas penais, de forma a concretizar a reabilitação e facilitar a ressocialização delas quando voltarem a viver em liberdade, de maneira a reduzir também as taxas de reincidência.

## REFERENCIAS

ARGUELLO, Katie. **O FENÔMENO DAS DROGAS COMO UM PROBLEMA DE POLÍTICA CRIMINAL**. Revista da Faculdade de Direito UFPR, Curitiba, v. 56, dec. 2012. ISSN 2236-7284. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/33496>>. Acesso em: 30 nov. 2020. doi:<http://dx.doi.org/10.5380/rfdufpr.v56i0.33496>.

BARCINSKI, M. 2009. **Centralidade de gênero no processo de construção da identidade de mulheres envolvidas na rede do tráfico de drogas**. Revista Ciência e Saúde Coletiva, vol.14 no.5 :1843-1853. Rio de Janeiro nov./dez. 2009 Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S1413-81232009000500026>. Acesso em: 30 nov. 2020.

BARCINSKI, Mariana. **Mulheres no tráfico de drogas: a criminalidade como estratégia de saída da invisibilidade social feminina**. Contextos Clínicos, São Leopoldo, v. 5, n. 1, p. 52-61, 2012. Acesso em: set. 2020.

BATISTA, Vera Malagutti. **Introdução Crítica à Criminologia Brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BECKER, A., SPESSOTE, D. V., SARDINHA, L.S., BICALHO, P. P. G. (2016). **O cárcere e o abandono: Prisão, penalização e relações de gênero**. Psicologia, Diversidade e Saúde, 5(2), 141-154. Disponível em: <https://doi.org/10.17267/2317-3394rpds.v5i2.1050>. Acesso em: out. 2020.

BOITEUX, Luciana. **Encarceramento Feminino e Seletividade Penal**. In: Rede Justiça Criminal, 2020. Disponível em: <https://redejusticacriminal.org/pt/portfolio/encarceramento-feminino-e-seletividade-penal/>. Acesso em: out. 2020.

BOITEUX, Luciana. PÁDUA, João Pedro. (2013). **A desproporcionalidade da Lei de Drogas. Os Custos Humanos e Econômicos da Atual Política do Brasil**. CEDD - Coletivo de Estudos Drogas e Direito. Disponível em <http://drogasyderecho.org/assets/proporcionalidad-brasil.pdf>. acesso em 30 nov. 2020.

BRASIL. Lei 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Diário Oficial da União - Seção 1 - 13/7/1984, Página 10227. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 30 nov. 2020.

BRASIL. Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006. **Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, col.2, p. 2-7, 23 agosto 2006 Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm). Acesso em: nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 11.942, de 28 de maio de 2009. **Dá nova redação aos arts. 14, 83 e 89 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para assegurar às mães presas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1, 29 maio 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l11942.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11942.htm). Acesso em: set. 2020.

CORTINA, Monica Ovinski de Camargo. **Mulheres e tráfico de drogas: aprisionamento e criminologia feminista**. Rev. Estud. Fem., Florianópolis, v. 23, n. 3, p. 761-778, dez. 2015. Disponível em <http://dx.doi.org/10.1590/0104-026X2015v23n3p761>. Acesso em 30 nov. 2020.

DAVIS, Angela; DENT, Gina. **A prisão como fronteira: uma conversa sobre gênero, globalização e punição**. Revista Estudos Feministas, v. 11, n. 2, p. 523-531, 2003. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2003000200011>. Acesso em: 30 nov. 2020.

Infopen/Depen. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, Infopen Mulher, 2019.

LIMA, Raquel da Cruz. **Mulheres e tráfico de drogas: uma sentença tripla**. Disponível em <http://ittc.org.br/mulheres-e-trafico-de-drogas-uma-sentenca-tripla-parte-i/>, 2015. Acesso em set. 2020.

MARTINS, S. 2009. **A mulher junto às criminologias: de degenerada à vítima, sempre sob controle sociopenal**. *Fractal: Revista de Psicologia*, 21(1):111-124. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S1984-02922009000100009> . Acesso em: 01 dez. 2020

PANCIERI, Aline Cruvello. **Mulheres Mulas: Seletividade, Tráfico de Drogas e Vulnerabilidade de Gênero**. Trabalho de Conclusão de Curso da Universidade Direito. Disponível em: [file:///C:/Users/55919/AppData/Local/Temp/Mulheres\\_Mulas\\_Seletividade\\_Trafico\\_de\\_D.pdf](file:///C:/Users/55919/AppData/Local/Temp/Mulheres_Mulas_Seletividade_Trafico_de_D.pdf), 2014. Acesso em: 30. Nov. 2020.

OLIVEIRA, Débora Moreno de Moura. **Uma guerra de cor, gênero e classe: estudo das sentenças condenatórias de mulheres criminalizadas por tráfico em Salvador**. Disponível em: <http://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/30749>, 2019. Acesso em: 20 out. 2020.

OLIVEIRA, Lucas Lopes; RIBEIRO, Luziana Ramalho (2016). **Políticas públicas de drogas no Brasil e Direitos Humanos**. Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos, v. 4, n. 1, p. 139-159. Disponível em: <https://www3.faac.unesp.br/ridh/index.php/ridh/article/view/296/162>. Acesso em 30 nov. 2020.

QUEIROZ, Nana. **Presos que Menstruam**. Rio de Janeiro: Record, 294p., 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015